

MAPA N.º 3

Filiais de 1.ª:

Braga.
Coimbra.
Funchal.
Ponta Delgada.
Viseu.

Agências de 1.ª:

Caldas da Rainha.
Covilhã.
Figueira da Foz.
Guimarães.
Lisboa-Alcântara.
Lisboa-Almirante Reis.
Matosinhos.
Ovar.
Póvoa de Varzim.
Vila Nova de Gaia.

Ministério das Finanças, 27 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 306

É imperioso renovar as instalações do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge, de modo a permitir-lhe desempenhar as importantes funções que lhe cabem no domínio da saúde pública.

Para esse efeito, decidiu a benemérita Fundação Calouste Gulbenkian doar a importância de 20 000 000\$, ficando os restantes encargos à conta do Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Aceite a doação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, torna-se agora necessário definir o regime de movimentação dos respectivos fundos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge será dotado de novas e adequadas instalações por força, numa 1.ª fase, de uma doação, no montante de 20 000 000\$, concedida pela Fundação Calouste Gulbenkian e, em 2.ª fase, de verbas a afectar, para esse efeito, pelo Orçamento Geral do Estado e, eventualmente, pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, nos termos a definir pelos Ministros das Finanças e da Economia.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais elaborará, de acordo com a Direcção-Geral de Saúde e a Fundação Calouste Gulbenkian, os planos de construção e de apetrechamento das instalações, os quais serão submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º As despesas a efectuar, quer com a elaboração dos planos aludidos no artigo anterior, quer com a sua execução, incluindo a aquisição de terrenos, serão satisfeitas em conta das verbas especialmente inscritas para esse fim em despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

§ único. As verbas mencionadas no corpo deste artigo para a 1.ª fase terão contrapartida na doação referida no artigo 1.º

Art. 4.º Os montantes das despesas a realizar na 1.ª fase são fixados em 1 000 000\$ e 19 000 000\$, respectivamente

para 1965 e 1966, podendo os saldos porventura verificados ser despendidos nos anos imediatos.

Art. 5.º A contribuição da Fundação será escriturada em conta de operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que as despesas forem sendo autorizadas.

Art. 6.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas, para a sua legitimação, ao visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 46 307

O Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, sujeitou ao regime geral dos funcionários públicos o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, facto que, por abranger um núcleo importante de servidores do Estado, constituiu uma medida de largo alcance social.

A fim de se proceder à regulamentação da transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos fundos da actual Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, na parte em que o devam ser, foi indispensável recolher elementos individuais que permitissem a análise da diversidade de situações que convinha considerar. Efectuado esse trabalho, necessariamente moroso, pode agora dar-se cumprimento ao disposto no citado diploma.

Assim, para efeito do disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto-lei supra:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em consequência da sua integração no regime geral dos funcionários públicos, o pessoal dos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, considera-se, a partir de 1 de Janeiro de 1960, com direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos da legislação privativa deste organismo.

§ único. A relação dos actuais serviços oficiais constará de portaria a publicar pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 2.º É equiparado a tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações o tempo de serviço prestado nos organismos a que se refere o artigo anterior com a obrigação legal de contribuir para a Caixa de Previdência

dos Empregados da Assistência, ainda que, por qualquer motivo, a contribuição se não tenha efectivado.

§ 1.º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal que tinha mais de 50 anos de idade, mas não ultrapassava os 55 anos, na data em que, só por esse motivo, não foi inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

§ 2.º A Caixa Geral de Aposentações, dentro da sua competência legal, resolverá as dúvidas resultantes da execução deste decreto-lei, com inclusão das que se referam à consideração do tempo em que os servidores estiveram em condições de contribuir para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, procedendo à cobrança de todas as contribuições que forem julgadas devidas.

Art. 3.º Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações a quem for contado o tempo de serviço a que correspondeu desconto legal para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização igual a 6 por cento do produto do número de meses a que se refere aquele desconto, pela parte da remuneração mensal em 1 de Janeiro de 1960 que ultrapasse 1500\$.

§ 1.º O tempo considerado para os efeitos referidos neste artigo não intervém no cálculo da indemnização a fixar, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

§ 2.º O pagamento da indemnização referida no corpo deste artigo será feito, após a comunicação da Caixa Geral de Aposentações, por desconto em folha, em 96 prestações mensais, salvo se processo diferente for autorizado pela administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 4.º Quando os encargos decorrentes da execução do presente diploma se começarem a reflectir na Caixa Geral de Aposentações, os serviços oficiais poderão contribuir mensalmente para esta, pelas suas dotações, com 6 por cento dos vencimentos dos funcionários que dela passam a beneficiar, mas só na parte que não exceda 1500\$.

§ único. A efectivação desta contribuição ficará dependente de despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 5.º Será revista a situação dos beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência que a partir de 1 de Janeiro de 1960 passaram à situação de pensionistas para os integrar, conforme este decreto-lei, no regime geral dos funcionários públicos. A pensão a atribuir-lhes será calculada com base num mínimo de dez anos de serviço, e não poderá o seu quantitativo ser inferior ao fixado pela Caixa de Previdência.

Art. 6.º A Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência entregará à Caixa Geral de Aposentações a importância representada por títulos e numerário, a fixar por portaria dos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência.

§ único. Fica a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência autorizada a entregar, em consequência de rateio, os certificados da dívida pública a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, os quais poderão ser resgatados pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do mesmo artigo.

Art. 7.º As Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência passam a abranger os empregados das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e, bem assim, o pessoal das demais entidades previstas nos respectivos regulamentos.

§ 1.º O Ministro das Corporações e Previdência Social promoverá a integração das Caixas a que se refere o corpo do artigo no regime previsto na Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

§ 2.º No que se refere às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência, incluindo a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, a integração prevista no parágrafo anterior carece, quanto aos seus termos, de acordo do Ministro da Saúde e Assistência, tendo em consideração a natureza especial dessas entidades.

§ 3.º Em fase preliminar, podem ser determinadas as reformas regulamentares necessárias para harmonizar os actuais esquemas com os praticados pelas caixas existentes da mesma categoria.

Art. 8.º Enquanto não for regularizada a situação do pessoal remunerado exclusivamente por gratificação, este continua a ser beneficiário das Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência, competindo aos organismos onde prestam serviço as obrigações previstas no regulamento das mesmas Caixas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Portaria n.º 21 248

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, para execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 307, de 27 de Abril de 1965, entregar à Caixa Geral de Aposentações, pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, os valores a seguir especificados:

- 960 obrigações de 5 por cento do Amonfaco Português;
- 1 300 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Cávado;
- 1 000 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Douro;
- 1 080 obrigações de 5 por cento da Hidroelétrica do Zézere;
- 822 obrigações de 5 por cento das Minas de Vila Cova;
- 1 028 obrigações de 5 por cento da Siderurgia Nacional;
- 50 obrigações de 5 por cento da Companhia Eléctrica Alentejo e Algarve;
- 463 obrigações de 4 1/2 por cento do empréstimo amortizável da província de Moçambique;
- 7 790 obrigações de 4 1/2 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- 490 obrigações de 4 por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- 25 947 certificados de 4 por cento da dívida pública;
- 257 obrigações de 4 por cento da Companhia Eléctrica do Alentejo e Algarve;